



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724547/2015-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.518 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente NEWTON ALVES DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER INQUISITORIAL

O procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

DEPENDENTE. Comprovada a efetiva relação de dependência entre o titular e o dependente na DAA, deve ser cancelada a respectiva glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública devidamente comprovada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas as despesas médicas realizada em nome da dependente deve ser cancelada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir as deduções, vinculadas a Avanir Machado Neves, de dependente e de despesas médicas no montante de R\$ 2.135,26.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$3.927,41 decorrente da glosa de dedução de dependentes no valor de R\$1.974,72 (fl. 20), glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$14.400,00 e glosa de despesas médicas no valor de R\$2.530,00 por falta de comprovação. Enquadramento legal: a) Arts. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; b) art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR; c) art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99-RIR.

O notificado apresentou a impugnação das folhas 4 a 11 em 20/08/2015, através de seu representante legal, qualificado na folha 12, requerendo prioridade na tramitação do processo

*administrativo com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e alegando a tempestividade da impugnação e que não concorda com o lançamento do principal, multa e juros visto que **não foi notificado ou intimado pela RFB** que estava na “malha fina” devido a pendências na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA e que por este motivo o lançamento deve ser considerado nulo. Quanto a pensão alimentícia, alega o contribuinte que é responsável pela pensão paga a Geralda Maria do Nascimento cuja glosa foi devido a falta de comprovação da dependência através da Certidão de Casamento. Requer a nulidade do lançamento por falta de notificação devido ao direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LV da CF/. Alega ter o direito a revisão da sua DAA do exercício 2013 com base no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.*

Conclui pedindo que: a) seja acolhida a preliminar de nulidade visto que não foi concedido direito de defesa antes do lançamento fiscal; b) que seja concedido prazo e direito de revisar sua DAA do exercício 2013; c) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; d) que sejam recebidos os comprovantes dos fatos alegados e declarado nulo o lançamento fiscal; e) que seja declarado a inexistência de débitos junto a RFB

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), negou provimento à Impugnação (fls. 32), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO
JULGAMENTO.*

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

DEPENDENTE. Não comprovada a efetiva relação de dependência entre o titular e o dependente na DAA, deve ser mantida a respectiva glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Os valores referentes ao 13º salário são tributados exclusivamente da fonte e não são passíveis de dedução na DAA.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Cientificado (AR fls. 44), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 46/54), no qual requer a juntada, em fase recursal, os seguintes documentos:

- a) declaração de pagamento emitida pelo grupo AMIL (fls. 57/64);
- b) declaração de Geralda Maria do Nascimento de que recebeu a importância de R\$ 2.712,00 nos meses de janeiro à dezembro (fls. 65);
- c) certidão de casamento do Recorrente com Avanir Machado das Neves (fls. 66)
- d) Escritura Pública de Divórcio Consensual com Partilha de bens de Newton Alves de Rezende e Geralda Maria do Nascimento (fls. 72)

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINARES

1.1) - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Alega a Recorrente que ausência de notificação antes que fosse procedida o presente lançamento é causa de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa

Incorretas as alegações do Recorrente. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que não há se que falar em contraditório no procedimento de fiscalização. Isso porque ele é, essencialmente, inquisitorial, não havendo que se falar em contraditório e ampla defesa. Nesse sentido esclarecedoras as lições de JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além do Estado, o contribuinte.”

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que “o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é

eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

Sendo assim, não há que se falar nulidade do lançamento por ausência de citação do contribuinte antes da autuação fiscal.

1.2) DA REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA

O Recorrente insiste em alegar que, nos termos do art. 835 do RIR/99, teria o direito à revisão da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA e, com isso, excluir eventual multa de ofício.

Ora, como bem esclareceu a decisão recorrida:

Quanto a retificação da DAA, cabe esclarecer que a mesma pode ser feita a qualquer tempo, entretanto, a partir do início do procedimento fiscal perde a espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não tem mais direito a proceder a retificação.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Assim, uma vez iniciada a ação fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento. Portanto, não cabe o pedido de revisão da sua DAA visto que a mesma foi revista de ofício através da fiscalização.

Improcedente, portanto, a pretensão do Recorrente, devendo ser mantida a glosa do montante de R\$ 14.400,00 pagos à título de pensão alimentícia.

2) MÉRITO

2.1) DA POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A Recorrente requereu a juntada, em grau de recurso dos documentos de fls 57/74. Como se tratam de documentos cuja análise pode ser feita de plano, aceito a juntada em homenagem ao princípio da verdade material.

2.2) DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A DEPENDENTE AVANIR MACHADO DAS NEVES

Em relação à dedução com as despesas do plano de saúde da dependente Avanir Machado das Neves Rezende, o Recorrente juntou, em fase recursal, comprovantes de pagamento do plano de saúde (fls. 57/64) e a certidão de casamento de fls. 66.

A decisão recorrida indeferiu a dedução das referidas despesas, uma vez que *"o contribuinte não anexa aos autos qualquer documento (Certidão de Casamento ou Escritura Pública) capaz de comprovar a relação de dependência de **Avanir Machado das Neves Rezende**, logo, fica mantida a glosa de dependente.*

Os incisos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, discriminam quem pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.(grifamos)

Dessa forma, uma vez juntada aos autos a certidão de casamento do Recorrente com a Sra Avanir deve ser reconhecido o direito à dedução das despesas.

2.2) DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em

virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A decisão recorrida indeferiu a dedução das despesas com pensão alimentícia em razão da falta de apresentação de escritura pública ou acordo judicialmente homologado fixando o valor da pensão, nos seguintes termos:

O contribuinte, mesmo intimado, não comprova que o pagamento da pensão decorre de decisão judicial, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 21, como segue:

*“Glosas das pensões alimentícias pagas a Geralda Maria do Nascimento no valor de R\$14.400,00 por **falta de apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente** fixando o valor da pensão alimentícia conforme solicitado na intimação.”(grifei)*

Para comprovar o pagamento, o notificado anexou o Termo de Atendimento nº 2013/10000141670 de 04/09/2014 onde solicitou a análise de pendências verificadas na DAA entregue em 28/04/2013 e posteriormente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2013/139857702528404, anexou declaração de GERALDA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 015.714.839-42, informando que recebeu pensão alimentícia do notificado no valor de R\$32.544,00 no ano-calendário 2013, quando o lançamento refere-se ao ano-calendário 2012 e a DAA não constitui prova do efetivo pagamento. Portanto, não atende a solicitação fiscal que é a apresentação da decisão judicial, acordo homologado ou a escritura pública.

Em seu recurso, o Recorrente faz a juntada da Escritura Pública de Divórcio Consensual com Partilha de bens de Newton Alves de Rezende e Geralda Maria do Nascimento (fls. 69/72). No item 1 da referida escritura (fls. 71) está expressamente previsto o pagamento da pensão alimentícia e o seu valor, nestes termos:

1) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: que fica instituída a prestação de pensão alimentícia, a ser paga pelo cônjuge varão a conjuge virago, fixada em 04 (quatro) salários mínimos, do país, equivalentes, nesta data a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sendo reajustado de acordo com o aumento dado pelo governo.

Todavia, o recibo juntado às fls. 69 refere-se ao Exercício 2014, ano calendário 2013. O presente lançamento refere-se ao ano-calendário 2012. Tal fato foi identificado na decisão recorrida e o contribuinte não juntou, em grau de recurso, a documentação apontada.

2.3) DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas por entender que:

*No presente caso, o contribuinte informou pagamentos efetuados ao Plano de Saúde AMIL no valor de R\$2.530,00 referente a dependente **Avanir Machado das Neves**, CPF 584.784.779-34 cuja relação de dependência não foi comprovada nos autos e, portanto, não pode efetuar deduções de não dependente. Logo, mantém-se a referida glosa por não estar comprovada a despesa e por não comprovar a relação de dependência da beneficiária do plano de saúde.*

Intimado da referida decisão, o contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de comprovantes de pagamento do plano de saúde (fls. 57/64) e a certidão de casamento de fls. 66 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida, devendo, portanto, ser parcialmente acatada a dedução com despesa médica.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, , em dar provimento parcial ao recurso, para admitir as deduções, vinculadas a Avanir Machado Neves, de dependente e de despesas médicas no montante de R\$ 2.135,26.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 10980.724547/2015-56
Acórdão nº **2202-004.518**

S2-C2T2
Fl. 85
